

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

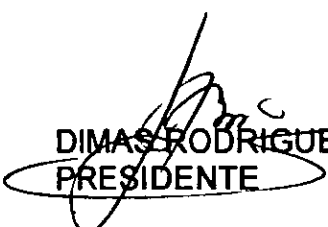
Processo nº. : 10108.000753/96-78
Recurso nº. : 14.540
Matéria : IRPF – EXS.: 1992, 1994 e 1995
Recorrente : CÂNDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.447

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO
– Não se conhece de recurso quando interposto em desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÂNDIDO ADOLFO GONZALES ABBATE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000753/96-78
Acórdão nº. : 106-10.447
Recurso nº. : 14.540
Recorrente : CÂNDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE

RELATÓRIO

CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABATTE, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000753/96-78
Acórdão nº. : 106-10.447

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é intempestivo. Com efeito, notificado da decisão de primeiro grau em 27.10.97, conforme A.R. de fls., apenas em 04.12.97 protocolizou a peça de fls. 228 junto ao órgão preparador. Excedeu, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tais as razões, presente a perempção, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES